

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0018759971/2023 - SAP.LCT

Joinville, 17 de outubro de 2023.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 343/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO CONTÍNUO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, INCLUINDO DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO.**

**IMPUGNANTE: TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES**

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 343/2023**, do tipo **menor preço Global**, visando a contratação de empresa especializada no serviço contínuo de controle de vetores e pragas urbanas, incluindo desinsetização e desratização.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 25 de setembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que pragas como insetos e animais que possam trazer risco a segurança e saúde dos usuários é uma atividade que necessita de Licenças para o funcionamento.

Prossegue alegando, que é obrigatório o Edital atender a Resolução RDC n° 622/2022, a qual tem por objetivo estabelecer diretrizes e condições gerais para o funcionamento das empresas

especializadas em serviços de controles de pragas.

Nesse sentido, requer a inclusão da Licença Sanitária, de transporte que regulariza cada veículo utilizado para transporte dos produtos saneantes (Conforme previsto no Art. 13º da RDC 622/2022 da ANVISA).

Requer ainda, a inclusão Comprovação que a empresa possui contrato de coleta, transporte e de destino final das embalagens, conforme previsto na Seção V, Art. 14º da RDC 622/2022 da ANVISA; com apresentação conjunta da LAO (Licença Ambiental de Operação) da empresa contratada para realizar esse gerenciamento de resíduos.

Por todo exposto, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 343/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Em síntese, a Impugnante requer a inclusão da Licença Sanitária de transporte, bem como da licença de transporte que regularia o veículo utilizado para transporte de produtos saneantes, bem como a comprovação de que a empresa possui contrato de coleta, transporte e destinação final.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade e Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do presente processo licitatório, responsável pela elaboração das peças técnicas.

Em resposta, a Unidade de Unificação de Compras manifestou-se através do Memorando SEI nº 0018758369/2023 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

**"Pedido 1 - Incluir - Licença Sanitária, de transporte que regulariza cada veículo utilizado para transporte dos produtos saneantes (Conforme previsto no Art. 13º da RDC 622/2022 da ANVISA); (grifo nosso)**

*A referida impugnação versa, sobre a apresentação de*

*documentos legais que comprovem a aplicação das normas prevista na RDC 622 de 09/03/2022 da ANVISA.*

*Restou precisa a menção da referida norma na impugnação, da mesma forma, em que foi previsto o seu cumprimento no subitem 8.4.1 do Termo de Referência: "8.4.1 - Atender as recomendações da RDC 622 de 09/03/2022 da ANVISA, legislações correlatas ou outra que vier a substituir.", ainda, ressalta o Termo de Referência quanto a destinação final resíduos no subitem "8.11 - Promover a destinação final ambientalmente adequada e a logística reversa, sempre que a legislação assim o exigir."*

*O cumprimento da RDC 622 de 09/03/2022 da ANVISA, inclusive quanto a existência e vigência das documentações exigidas na norma reguladora, serão fiscalizadas e controladas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização durante a execução da contratação, conforme subitens do Termo de Referência, abaixo colacionados:*

*"9.1 - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Referência.*

*10.1.1 - A gestão será realizada por Comissão de Acompanhamento e Fiscalização ou Comissão de Recebimento, conforme Instrução Normativa nº 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento, Capítulo VI, Seção IV, V e VI, restando como atores os servidores nomeados para compor a Comissão;*

*10.1.1.1 - Caberá à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização designada verificar o cumprimento pela CONTRATADA de todas as condições contratuais;"*

*Como visto, o edital exige o cumprimento da RDC 622 de 09/03/2022 da ANVISA, sendo que o citado documento não faz parte do rol de habilitação de empresa e sim da execução contratual, deste modo será fiscalizado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.*

***Pedido 2 - Incluir - Comprovação que a empresa possui contrato de coleta, transporte e de destino final das embalagens, conforme previsto na Seção V, Art. 14º da RDC 622/2022 da ANVISA; com apresentação conjunta da LAO (Licença Ambiental de Operação) da empresa contratada para realizar esse gerenciamento de resíduos.(grifo nosso)***

*Consta indicado no Termo de Referência em item 8.11 acerca da questão da destinação final dos resíduos da contratação:*

*8.11 - Promover a destinação final ambientalmente adequada e a logística reversa, sempre que a legislação assim o exigir."*

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

Por fim, registra-se que foi promovida a publicação da Errata e Prorrogação do Edital,

divulgada nos meios oficiais no dia 10 de outubro de 2023, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br) e [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 20.12 do instrumento convocatório.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 343/2023

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES** mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

**Grasiele Wandersee Philippe**  
**Pregoeira - Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

**Ricardo Mafra**  
**Secretário da Administração e Planejamento**



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 17/10/2023, às 13:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/10/2023, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/10/2023, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018759971** e o código CRC **9C7B4FFC**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

23.0.177549-0

0018759971v11